República, em 6 de Janeiro de 1932.—António Ós-CAR DE FRAGOSO CARMONA—Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira— Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhãis Correia— Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarãis— Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição

Decreto n.º 20:713

Havendo algumas entidades responsáveis pelo pagamento do imposto de fabricação e consumo que recai sôbre a cerveja fabricada no continente da República e nas ilhas adjacentes levantado dúvidas sôbre se lhes é aplicável a isenção consignada no n.º 5.º do artigo 29.º do decreto-lei n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929; Considerando que o citado n.º 5.º, isentando de contributado de c

Considerando que o citado n.º 5.º, isentando de contriburção industrial as entidades que por lei estão sujeitas a impostos de natureza especial, apenas teve em vista evitar a duplicação daquela contriburção, pela inci-

dência de dois tributos da mesma natureza;

Considerando que o imposto de fabricação e consumo sobre as cervejas, a que se refere o decreto n.º 17:258, de 22 de Agosto de 1929, incide directamente sobre a cerveja que sair das fábricas para consumo, e foi estabelecido previamente para ser pago pelo consumidor, como claramente se deduz da forma do imposto e das afirmações contidas no relatório do citado decreto, sem no mais se alterar a situação tributária das emprêsas;

Considerando que, pretendendo o legislador desafrontar um pouco o vinho da concorrência da cerveja por meio do referido imposto de consumo, não poderia ser atingida aquela finalidade se vingasse a interpretação contrária, pois a indústria da cerveja, vendo se isenta da contribuição industrial, podia tomár sôbre si aquele imposto, não encarecendo antes barateando ainda o produto oferecido ao consumidor;

Considerando que, tendo a indústria repercutido, imediatamente depois da publicação do decreto n.º 17:258, sôbre o consumidor o imposto do consumo da cerveja, seria injusto isentá-la da contribuição que recai sôbre

lucros presumíveis;

Considerando que, na lógica dêste pensamento, se fez incluir na tabela das indústrias, aprovada por decreto n.º 18:222, posterior ao que estabeleceu o imposto do consumo da cerveja, a respectiva indústria, fixando-se a percentagem de lucros para efeito da tributação em contribuição industrial;

Considerando que os interessados também assim têm interpretado a lei, pagando regularmente um e outro dos impostos devidos, mas que para defesa dos interêsses do Tesouro é conveniente fazer a interpretação autêntica

das disposições aplicáveis ao caso;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O imposto de fabricação e consumo sôbre as cervejas, restabelecido pelo decreto n.º 17:258,

de 22 de Agosto de 1929, não é considerado de natureza especial para os efeitos da aplicação do disposto no n.º 5.º do artigo 29.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 6 de Janeiro de 1932. — António Óscar de Fragoso Carmona — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhãis Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarãis — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 20:714

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É adicionado ao artigo 3.º do decreto n.º 20:148, de 1 de Agosto de 1931, o seguinte:

§ único. São igualmente livres de direitos as armas antigas e modernas que pela sua natureza e características convenha que figurem nos Museus Militar e de Marinha e das Escolas Militar e Naval, devendo ser enviada à respectiva alfândega cópia do auto de onde conste a classificação para tal destino pela autoridade militar e a remessa, aos indicados museus, das referidas armas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 6 de Janeiro de 1932.—António ÓsCAR DE FRAGOSO CARMONA—Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário País de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhãis Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarãis—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 20:715

Tendo-se mostrado conveniente alterar o tirocínio de embarque que, nos termos da condição 2.ª da alínea c) do artigo 101.º do Estatuto dos Oficiais da Armada, é

exigido aos capitais-tenentes para a sua promoção ao

pôsto imediato;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o se-

guinte:

Artigo 1.º A condição 2.ª da alínea c) do artigo 101.º do Estatuto dos Oficiais da Armada, aprovado pelo decreto n.º 17:807, de 21 de Dezembro de 1929, passa a ter a seguinte redacção:

2.ª Ter como capitão-tenente doze meses de embarque, sendo, pelo menos, seis meses como comandante, imediato ou chefe do estado maior, e ter completado trinta derrotas neste pôsto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 6 de Janeiro de 1932.—António Ós-CAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhãis Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarãis — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Rectificações ao decreto n.º 20:700, de 31 de Dezembro de 1931 -

No Diário do Govêrno n.º 1, 1.ª série, de 2 de Janeiro de 1932, p. 4, no artigo 4.º, onde se lê: «gerentes ou sócios, de responsabilidade ilimitada,», deve ler-se: «gerentes ou sócios de responsabilidade ilimitada,».

A p. 5, artigo 16.º, onde se lê: «ou em dinheiro depo-

A p. 5, artigo 16.º, onde se lê: «ou em dinheiro depositado na Caixa Geral de Depósitos, destinado à compra de navios;», deve ler se: «ou em dinheiro depositado na Caixa Geral de Depósitos destinado à compra de na-

vios;».

A pp. 6 e 7, artigo 34.º, onde se lê: «devendo a Direcção da Marinha Mercante depois de haver relatório do comissário do Govêrno, participar...», deve ler-se: «devendo a Direcção da Marinha Mercante, depois de haver relatório do comissário do Govêrno, participar...».

Lisboa, 5 de Janeiro de 1932.—O Director Geral, Jaime Afreixo.

Rectificações ao regulamento do conselho arbitral aprovado por decreto n.º 20:701, de 31 de Dezembro de 1931

A p. 7 do Diário do Govêrno n.º 1, 1.ª série de 2 de Janeiro de 1932, artigo 4.º, onde se lê:

Art. 4.º Nas sessões do Conselho, o presidente tem voto de qualidade;

Deve ler-se:

Art. 4.º Nas sessões do Conselho:

O presidente tem voto de qualidade;

A p. 8, artigo 8.º, onde se lê: «à tonelagem bruta, dos navios...», deve ler-se: «à tonelagem bruta dos navios...».

Lisboa, 5 de Janeiro de 1932.—O Director Geral, Jaime Afreixo.

1.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 20:716

Considerando que se verificou haver conveniência para o serviço em que os cargos que, no mapa anexo ao decreto n.º 19:401, de 2 de Março do corrente ano, são destinados exclusivamente a capitais-tenentes possam ser providos por oficiais dessa patente e por capitais de fracata:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Mi-

nistros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o se-

guinte:

Artigo 1.º Os cargos que, no mapa anexo ao decreto n.º 19:401, de 2 de Março do corrente ano, são unicamente destinados a capitãis-tenentes podem, de futuro, ser providos por oficiais da patente de capitãis de fragata, quando voluntários, sem prejuízo dos oficiais com a patente de capitãis-tenentes em igualdade de circunstâncias.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 31 de Dezembro de 1931. — António Óscar de Fragoso Carmona — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhãis Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarãis — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.